



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE TERRA DE AREIA/RS

PROCESSO N.º 5000014-31.2003.8.21.0163

FALÊNCIA DE AVELINA BREHM DA SILVA PORTO – ME

MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO LTDA., Síndica nomeada por este Juízo no evento n.º 15 para atuação no Processo de Falência acima epigrafado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com tradicional consideração, apresentar a sua primeira manifestação nos autos, nos termos que seguem.

→ QUESTÕES PREAMBULARES:

1. Inicialmente, a Medeiros & Medeiros informa que aceita o encargo conferido, oportunidade na qual agradece a confiança depositada pelo Juízo e se compromete desempenhar a função com a presteza exigida pela legislação, cumprindo consignar, desde já, que a presente falência tramita sob a égide do Decreto-Lei n.º 7.661/45, tendo sido decretada anteriormente à vigência da Lei n.º 11.101/2005 (decreto de quebra proferido em 2003, às fls. 90/92).

2. Tendo em vista a digitalização dos autos e a distribuição do processo no Eproc, a atuação eletrônica deve ser retificada nos seguintes termos:

(i) no polo ativo deve constar a Falida Avelina Brehm da Silva Porto – ME, representada pelo advogado Gilson Medeiros, OAB/RS n.º 30.091;

(ii) o autor do Pedido de Falência (Comercial de Alimentos Tigre Ltda.), após a decretação da quebra, deve ser descadastrado do polo ativo do processo;

(iii) a Síndica, Medeiros & Medeiros Administração de Falências e Empresas em Recuperação Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 24.593.890/0001-50, representada pelos advogados João Medeiros, OAB/RS n.º 40.315, e Laurence Medeiros, OAB/RS n.º 56.691, deve ser cadastrada em campo próprio, disponível no Eproc;

CENTRAL DE ATENDIMENTO: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE / RS | NOVO HAMBURGO / RS | CAXIAS DO SUL / RS | BLUMENAU / SC | RIO DE JANEIRO / RJ | SÃO PAULO / SP

Y:\ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL\1. FALÊNCIAS\AVELINA BREHM DA SILVA PORTO ME\1. Peças da Falência\Pet. 01\GN



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(iv) o Ministério Público e as Fazendas Públicas devem ser cadastrados para que sejam regularmente intimados.

➔ **SÍNTESE DO PROCESSO E ANÁLISE DA SÍNDICA:**

Tendo em vista o tempo de tramitação do processo, a Sínica realizará uma breve apreensão da *quaestio* antes de formular os requerimentos necessários ao regular andamento do feito.

3. Cuida-se do Processo de Falência de **AVELINA BREHM DA SILVA PORTO – ME**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o n.º 03.887.941/0001-87, decretada por este Juízo em 15 de Outubro de 2003, conforme sentença proferida às fls. 90/92.

Houve confirmação do decreto de quebra em grau recursal nos autos do Agravo de Instrumento n.º 70007535032, conforme decisão acostada às fls. 186/189.

O termo legal da Falência foi fixado em 01º de Abril de 2001, data correspondente ao 60º dia contado do primeiro protesto existente contra a Falida.

A pedido do Síndico então em atuação (fls. 129/134), houve o deferimento (fl. 136) de inúmeros requerimentos tendentes à verificação da existência de bens em nome da Falida, sobrevivendo nova manifestação do Síndico às fls. 225/227, acompanhada do auto de arrecadação de bens à fl. 228.

Manifestou-se a Falida à fl. 244 indicando os seus credores e apresentando documentação contábil, tendo o filho da sócia da Falida, que alegadamente exercia a atividade empresarial propriamente dita, prestado declarações à fl. 247.

O quadro-geral de credores foi publicado à fl. 249, sem irresignações, conforme certificado à fl. 252vº.

Nomeado avaliador dos bens arrecadados, aportou o laudo às fls. 256/273, tendo o Juízo solicitado esclarecimentos à fl. 276, com a apresentação de novo laudo pelo avaliador às fls. 278/296.



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Designado leilão, o auto de arrematação foi juntado à fl. 308, tendo havido a venda dos dois imóveis arrecadados e avaliados pelo valor total de R\$ 81.000,00 (depósito judicial referente à venda à fl. 310).

Foi determinada a expedição da carta de arrematação às fls. 319/320.

Manifestaram-se o Município de Osório e o Município de Terra de Areia, às fls. 312 e 322, respectivamente, informando a existência de débitos fiscais.

Em relação ao imóvel matriculado sob o n.º 85.054 do Registro de Imóveis de Osório, houve a oposição de Embargos de Terceiro por Daniel Marcos Matos de Oliveira, os quais foram julgados improcedentes (fls. 385/395).

A Carta de Arrematação em relação ao imóvel matriculado sob o n.º 62.631 foi expedida às fls. 338/339, tendo o arrematante desistido da arrematação em relação ao outro imóvel em razão dos Embargos de Terceiros opostos, segundo se infere da decisão da fl. 381.

O Síndico foi intimado para dar andamento ao processo, quedando-se silente, tendo sido destituído à fl. 401, ocasião em que foi nomeada Síndica a advogada Caroline Silveira, a qual declinou do encargo por motivos de foro íntimo no evento n.º 13.

No evento n.º 15, este Juízo nomeou a Medeiros & Medeiros Administração de Falências e Empresas em Recuperação Ltda. para atuação no processo.

4. Segundo se depreende do relatório contido no item 3 supra, o presente processo esteve paralisado por bastante tempo em decorrência dos Embargos de Terceiros opostos em relação ao imóvel de propriedade da Massa Falida localizado em Terra de Areia, tendo a discussão dos referidos Embargos se estendido até o Superior Tribunal de Justiça.

Atualmente, a questão encontra-se encerrada e acobertada pelo manto preclusivo em prol da Massa Falida, nada havendo de óbice ao prosseguimento da Falência.

5. O quadro-geral de credores já foi publicado, sem irresignações tempestivas. Na visão desta Síndica, não há necessidade de nova publicação, não havendo a notícia de novas habilitações de crédito.



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Os créditos fiscais municipais informados às fls. 312 e 322 serão analisados pela signatária e incluídos no quadro de credores, oportunamente.

6. Até a presente data, não houve a realização de perícia contábil no processo, bem como não houve a apresentação do relatório das causas da falência a que se refere o inc. XII do art. 63 c/c *caput* do art. 103, ambos do Decreto-Lei n.º 7.661/45.

À Síndica, no atual estágio do processo, resta inviável apresentar tal relatório, considerando que o feito tramita há mais de 20 anos, não havendo maiores informações sobre a atividade da empresa e as causas da crise além daquelas declaradas nos autos à fl. 247.

Tais declarações foram prestadas no ano de 2006; ou seja, a Falida é uma sociedade que não mais se encontra em atividade há anos.

Quanto à perícia contábil, muito embora haja informação nos autos de que houve o depósito de alguns livros em Cartório, revelar-se-á inútil atualmente, não se justificando a análise da contabilidade da empresa nos dias atuais, pois eventual crime falimentar que poderia ser configurado por possível escrituração irregular encontra-se fatalmente prescrito. Além disso, a única sócia da Falida, à época do decreto de quebra, já contava com mais de 80 anos de idade.

Dessa forma, pugna a este Juízo que dispense a apresentação do relatório das causas da falência e a realização de perícia contábil.

7. Considerando o resultado dos Embargos de Terceiros anteriormente opostos por Daniel Marcos Matos de Oliveira (fls. 385/395), o bem sobre o qual pairava a discussão, regularmente arrecadado nestes autos, deve ser encaminhado à venda.

A avaliação foi realizada há quase dez anos atrás, razão pela qual entende a Síndica que deve o ato ser reiterado antes da alienação.

Portanto, o avaliador anteriormente nomeado, Sr. Eduardo Vivian¹, que também é leiloeiro e realizou a venda (**ou outro profissional à escolha deste Juízo**), deve ser intimado para dizer sobre a avaliação, retificando-a, em sendo o caso.

¹ Eduardo Vivian - Leiloeiro Oficial. Rua Bento Gonçalves, 279, Centro, Osório – RS. Telefone (51) 9814-67539.
<https://www.eduardovivian.com.br/>



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Após, os atos tendentes à venda devem ser praticados pelo leiloeiro em atuação na presente quebra.

8. Ainda, a Síndica postula pela fixação de honorários de sindicância em seu favor, sugerindo o valor de 6% sobre o ativo arrecadado e realizado nos autos, nos termos do §1º do artigo 67 do Decreto-Lei n.º 7.661/45.

Note-se que não há honorários devidos ao Síndico anterior, já que o mesmo foi destituído pela decisão proferida à fl. 401, ocasião em que perde o profissional o direito à remuneração (§4º do art. 67 do Decreto-Lei n.º 7.661/45).

Não houve recurso face à decisão de destituição.

9. Em diligência junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul, verificou-se que a conta da Massa Falida (agência n.º 0901, conta n.º 999009.6.19) já se encontra vinculada aos presentes autos eletrônicos, nada havendo a diligenciar nesse ponto.

Depois da alienação do imóvel de propriedade da Massa que ainda não foi vendido, a Síndica procederá à unificação do ativo e apresentará plano de pagamento aos credores.

➔ **PEDIDOS:**

ANTE O EXPOSTO, e renovando o agradecimento pela confiança depositada, a Síndica requer a este Juízo que receba a presente petição para a finalidade de:

(i) retificar a autuação eletrônica do processo, nos termos do item 2 da presente peça;

(ii) dispensar a apresentação do relatório circunstanciado das causas da falência e a realização de perícia contábil na escrituração da falida;

(iii) intimar o avaliador/leiloeiro em atuação no processo, Sr. Eduardo Vivian, ou outro profissional à escolha deste Juízo, para que diga sobre a avaliação do imóvel matriculado sob o n.º 85.054 do Registro de Imóveis de Osório (fls. 278/296) e o encaminhe à venda, nos termos do artigo 117 do Decreto-Lei n.º 7.661/45;

CENTRAL DE ATENDIMENTO: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE / RS | NOVO HAMBURGO / RS | CAXIAS DO SUL / RS | BLUMENAU / SC | RIO DE JANEIRO / RJ | SÃO PAULO / SP

Y:\ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL\1. FALÊNCIAS\AVELINA BREHM DA SILVA PORTO ME\1. Peças da Falência\Pet. 01\GN



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(iv) fixar a remuneração da signatária, conforme apontamentos contidos no item 8 desta petição.

É como se manifesta e requer a Massa Falida.

Terra de Areia/RS, 21 de Fevereiro de 2022.

Adv. JOÃO A. MEDEIROS FERNANDES JR.
OAB/RS 40.315

Adv. LAURENCE BICA MEDEIROS
OAB/RS 56.691

MEDEIROS & MEDEIROS
Síndica